

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038861

RECORRENTE: GABRIELA FRANCESCHINI DA DEGOLAÇÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000067653

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO". Alegação de não recebimento de notificações. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo "AUSENTE". Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 281, § único do CTB, em oposição ao rigor da multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO".

É o relatório.

#### Voto

Em que pese não se encontre superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade, percebe-se que a análise do requisito de admissibilidade do recurso está intimamente ligada ao mérito, pois a Recorrente alega não ter recebido "notificação da multa", o que em tese impossibilitou a apresentação do recurso em tempo hábil. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito foi devolvida pelo motivo AUSENTE ao remetente (órgão autuador) após 03 (três) tentativas frustradas de entrega, com publicação em edital e publicação no DOE (notificação ficta).

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega.

Não sendo o motivo da devolução em razão da desatualização de endereço (hipótese do §1º do artigo 282), já que não constou no AR uma das justificativas utilizada pelos CORREIOS para devolução que recaí sobre a responsabilidade do administrado manter o seu endereço atualizado no banco de dados do órgão estadual de trânsito: (1) "mudou-se", (2) "Endereço Insuficiente" (3) "não existe o número", (4) Desconhecido, (5) "Recusado; sendo, portanto, pelo motivo "AUSENTE", sendo necessária a publicação em edital, como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 619/2016, aplicável à época, no seu artigo 13 diz:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

<sup>1</sup> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

“**Súmula 312.** No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. C000067653** válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### **Resolução**

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o **Registro do Auto de Infração nº C000067653**, insubsistente, lavrado em nome de **GABRIELA FRANCESCHINI DA DEGOLAÇÃO**, ordenamento do arquivamento do **Auto de Infração** acima indicado.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI